

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALTERNATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO VICIADO

J. G. VASI WERNER
Juiz de Direito do TJ/RJ

INTRODUÇÃO

Até o advento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a solução legal para a aquisição de produtos com defeito era aquela preconizada pelos artigos. 1.101 a 1.106 do Código Civil (441 a 446 do Código Civil de 2002). Cuidava-se, ali, dos vícios redibitórios, defeitos ocultos e preexistentes à alienação de uma coisa, que a tornavam imprópria para o uso normal ou lhe diminuía o valor. Permitia-se a chamada redibição, forma de desfazimento do vínculo, ou o abatimento do preço.

Essa solução era, contudo, restrita, limitada.

O Código de Defesa do Consumidor, tendo como parâmetro a vulnerabilidade do usuário de produtos e serviços (artigo 4º, I), amplificou as garantias inicialmente operadas através das ações redibitória e estimatória, fazendo-as atingir situações anteriormente desconsideradas e promoveu verdadeira otimização da proteção contra a inadequação do produto.

Embora sejam ontologicamente semelhantes, pois ambos se referem a um defeito na própria coisa (uma imperfeição na forma ou em um de seus elementos constitutivos) que a fazem imprópria para o uso a que se destina ou diminuem seu valor, os vícios tratados no Código Civil e aqueles regulados pelo Código de Defesa do Consumidor apresentam intensas diferenças. Especialmente com relação às consequências que lhes impõe o legislador. Tais diferenças afastam qualquer entendimento que queira reconhecer no Código de Defesa do Consumidor a noção de vício redibitório presente no Código Civil.

Em primeiro lugar, os vícios¹ de que trata o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (vícios ou defeitos de adequação), prescindem da

¹ É o momento de esclarecer que este trabalho utilizará indistintamente os termos “vício” e “defeito”, sem que esteja alheio ao posicionamento doutrinário que sustenta sua distinção. Em

origem anterior à alienação para dar ensejo às alternativas oferecidas nos incisos I, II e III de seu parágrafo primeiro: podem se manifestar posteriormente à transferência da posse sobre a coisa-produto.

Em segundo lugar, não precisam ser ocultos. A lei prevê o uso das alternativas mesmo em caso de vícios aparentes ou de fácil constatação (art. 26, *caput*).

Além disso, os prazos para fazer valer tais alternativas são dilatados, bem como é diferente seu termo “*a quo*”.

Uma quarta e significativa diferença resta no alargamento da aplicação das regras sobre os vícios (ou defeitos), de modo que garantam a proteção da qualidade e segurança também para os serviços. Não mais fica restrita à coisa-produto, podendo abranger a inadequação da atividade do fornecedor para a consecução dos resultados dela esperados.

Outras mais poderiam ser apontadas.

Mas a novidade que importa ao âmbito destas considerações, é a inserção, pelo legislador, da faculdade de exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie. Pois o que se pretende, neste trabalho, é analisar essa obrigação do fornecedor (que nasce simultaneamente com o vício).

Desde o início é importante afastar a impressão de que há impropriedade na redação do texto do inciso primeiro do artigo 18.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes² e Zelmo Denari³ chamam a atenção para o termo “*espécie*” que consta do texto. Lecionam que o legislador teria andado melhor caso tivesse feito incluir, ali, a menção a algo como “marca” e “modelo”, de modo a melhor proteger o consumidor.

A crítica justifica-se no intuito de permitir ao público leigo mais facilidade na compreensão da norma e de seus efetivos direitos e evitar o abuso na interpretação do conceito de fungibilidade que, necessariamente, se encontra por detrás da hipótese. No entanto, não foi falha a redação.

verdade, toma-se, aqui, partido do entendimento que prefere a oposição entre vícios ou defeitos de adequação e vícios ou defeitos de segurança. Representativas dessa corrente, as lições de Zelmo Denari (**Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1997, p. 139-41) e Claudia Lima Marques (**Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT. 1999, p. 576-7).

² **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Direito Material**. São Paulo: Saraiva, 2000.

³ *Op.cit.* p.170.

Deve ser lembrado que quando o Código Civil se refere a “*espécie*” (art. 51), dirige-se não à conotação adotada pelas ciências naturais ou biológicas, mas exatamente à noção de algo particularizado, individualizado, especificado:

“Tenha-se presente que o vocábulo Gênero, utilizado nesse dispositivo legal, tem significado diverso do que lhe emprestam as ciências naturais. Entre estas e a ciência jurídica não existe, a respeito, perfeita consonância.

De fato, para as primeiras, gênero é o comum das espécies, que apresentam caracteres semelhantes, mais ou menos consideráveis. Espécie é o grupo de indivíduos semelhantes. Por outras palavras, Gênero é um grupo de espécies, que oferecem os mesmo caracteres comuns; espécie, uma divisão do gênero, caracterizada por determinado sinal distintivo e específico. O gênero encerra várias espécies, como a espécie encerra vários indivíduos; a espécie é uma coleção de indivíduos, como o gênero é uma coleção de espécies.

Em linguagem jurídica, porém, desde o direito romano, gênero é o conjunto de seres semelhantes. Esses seres semelhantes, isoladamente considerados, denominam-se espécies. Gênero é assim a reunião de espécies semelhantes; espécie o corpo certo, a coisa individuada, o objeto determinado.”⁴

Como se vê, correta se afigura a redação da lei, compatível com a legislação anterior e com a tradição de nosso Código Civil.

A persistência do vício que torna o produto defeituoso ou lhe diminui o valor faz surgir, nos termos do referido dispositivo, uma obrigação de natureza alternativa em cujo pólo passivo encontra-se o fornecedor. Ele se torna devedor em relação a três prestações, sendo a escolha (de uma delas) do consumidor.

A alternativa de substituição do produto defeituoso por outro é a que interessa imediatamente.

A determinação da natureza dessa prestação é essencial para a correta implementação dessa alternativa, tanto no caso de execução normal quanto

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, 1ª. parte. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1962, p. 86).

no caso de resistência do fornecedor ao cumprimento (seja para o adequado provimento da sentença que reconhece a opção, seja para a escorreita execução que pode ensejar).

Essa determinação pode contribuir para afastar as muitas dúvidas que por vezes assaltam as partes e os operadores, gerando incerteza e demora desnecessárias na aplicação da alternativa.

Passa-se, então, a buscá-la.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

Uma das melhores fontes em doutrina acerca das questões relativas a consumo, a já mencionada obra “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto”, nada diz a respeito.

Encontra-se uma opinião nos comentários de Luiz Antonio Rizzatto Nunes. Segundo ele, trata-se de obrigação de fazer que, conseqüentemente, teria sua execução regida pelo art. 84 da Lei 8.078/90⁵.

Mas talvez não seja essa a classificação mais pertinente. É hora de lembrar as lições acerca daquele tipo de obrigação.

A identificação de uma obrigação com sendo “obrigação de fazer” é decorrência de uma análise de seu objeto (prestação, comportamento devido) que, segundo a tradição, pode envolver um dar, um fazer e um não-fazer.

Uma prestação de dar é aquela que tem por objeto (objeto da prestação e não da obrigação) uma coisa. O dever jurídico a ela subjacente diz respeito a uma coisa e é nela que restará o interesse último do credor. A doutrina contemporânea tem preferido denominá-la “prestação de coisa”.

Contraposta a essa noção, a idéia de “prestação de fato” (se negativo o fato, tem-se prestação de não-fazer; se positivo, de fazer). Nesta, o objeto do comportamento devido é uma atividade, importe ou não na confecção de uma coisa. O dever jurídico envolve tal atividade.

Alguns poderiam dizer que a prestação de dar também refere, necessariamente, a uma atividade (a transferência da coisa) e, portanto, haveria confusão com a prestação de fazer quando esta envolvesse, juntamente com a atividade, a transferência da coisa através dela confeccionada.

⁵ Op.cit. p. 231-2.

É certo que a prestação de dar também diz respeito a um atuar do devedor. Em verdade, são raros os casos em que este, para cumprir seu dever jurídico, nenhum ato tenha de praticar. Todavia, não poderá, apenas por isso, ser tomada como uma prestação de fazer.

A confusão não é primária. Tanto que a doutrina tem se preocupado em combatê-la expressamente.

Em um primeiro momento, os clássicos ensinaram que as prestações de dar poderiam ser executadas especificamente: mesmo sem a participação ou colaboração do devedor, poderia o Estado satisfazer plenamente o credor, retirando daquele a coisa visada e fazendo-a chegar às suas mãos.

Por outro lado, as prestações de fazer, segundo essa concepção, não comportariam a satisfação plena através da execução forçada. Para elas, vigoraria a regra “*nemo praecise cogi potest ad factum*”. Em caso de descumprimento, não poderia o Estado compelir o devedor a prestar o fato contra a sua vontade, sob pena de grave atentado às suas liberdade e integridade⁶.

Tal distinção não mais pode servir para separar precisamente os dois tipos de prestações. E é claro que isso não decorre de alguma relativização do direito de liberdade. É que a ciência jurídica acabou descobrindo meios de substituir a vontade e a atividade do devedor, na busca da satisfação do credor. Concede-lhe, através desses meios, o mesmo resultado que obteria se a prestação fosse entregue voluntariamente, sem que isso importe em prejuízo à liberdade do devedor. E com isso viabilizou-se a execução específica de determinadas prestações de fazer (refere-se aqui aos casos de obrigações de fazer que envolvam a prestação de declaração de vontade).

Diante disso, em uma segunda fase, procurou a doutrina diferenciação mais técnica (não mais através de uma consequência, mas por meio de um fundamento ontológico). Esse novo enfoque pode ser representado pela lição de Washington de Barros Monteiro:

*“Em primeiro lugar, nas obrigações **ad dandum** ou **ad tradendum** a prestação consiste na entrega de uma coisa, certa ou incerta; nas obrigações **in faciendo**, o objeto consiste num ato ou serviço do devedor. Diversificam, portanto, na sua essência, embora dar ou*

⁶ Ver, por todos, MAZEAUD, MAZEAUD et CHABAS. *Leçons de Droit Civil*. 9. ed. Paris: Montchrestien. 1998.

entregar alguma coisa, em última análise, seja de fato fazer alguma coisa.

O substractum da diferenciação está em verificar se o dar ou o entregar é ou não consequência do fazer. Assim, se o devedor tem de dar ou de entregar alguma coisa, não tendo, porém, de fazê-la previamente, a obrigação é de dar; todavia, se, primeiramente, tem ele de confeccionar a coisa para depois entregá-la, se tem de realizar algum ato, do qual será mero corolário o de dar, tecnicamente a obrigação é de fazer.”⁷

Em outras palavras: na prestação de dar o interesse do credor dirige-se à coisa a ser dada, pouco importando como tenha sido obtida pelo devedor. A coisa é o alvo desse interesse - senão o alvo imediato, pois que este é o comportamento devido, ao menos mediato (aquilo que se espera obter materialmente desse comportamento): enquanto não conseguir sua realização, o credor não terá o direito sobre a coisa.

Na prestação de fazer, o interesse do credor é encontrado no fato por si só; na atividade a ser realizada (no próprio comportamento em realização), ainda que a essa atividade esteja acoplada a entrega de uma coisa que, através dela, tenha sido confeccionada. Nesse caso, o interesse se dividirá entre o fato e a coisa, embora se reconheça a prevalência do interesse sobre a atividade.

Assim, é bem distinto o interesse de um colecionador que adquire em uma galeria de arte um determinado quadro ali exposto, mandando que seja entregue em sua casa; e o de uma personalidade ao encomendar um retrato a um pintor renomado. Em ambos os casos, não se duvida que o credor tenha interesse na coisa (quadro ou retrato), conquanto, na segunda situação, o interesse somente estará plenamente satisfeito se aquele retrato recebido foi pintado pelo renomado artista.

De tudo, se vê que a prestação de substituição do produto não pode ser simplesmente tomada por uma prestação de fazer. O que se identifica por detrás dessa prestação é o interesse do consumidor no produto novo que faz jus a receber. Não se verifica existir um interesse específico em alguma atividade do fornecedor. A prestação encobre mera transferência de direitos, com a única peculiaridade de que é uma entrega de lado a lado.

⁷ Op.cit. p. 95.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONSEQÜÊNCIAS DA NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

É lógico concluir que, ao não mais ser classificada como uma prestação de fazer, a substituição do produto viciado não poderá continuar a receber o tratamento destinado àquele tipo de prestação, em especial quanto à sua execução e aos meios de consegui-la.

Sabe-se que a prestação de fazer guarda peculiaridades no que tange à sua execução específica, especialmente quando diz respeito a um comportamento que somente possa ser realizado pelo devedor ou somente a ele tenha sido imposto (artigos 878 do Código Civil de 1916; 247 do Código Civil de 2002; e 638 a 641 do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses, é permitida a fixação pelas partes ou a cominação pelo juiz de multa diária (*astreinte*) para o caso de persistir o descumprimento (artigos 287; 461, § 4º; 644; 645 do Código de Processo Civil; e 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor). É o modo encontrado pelo legislador para compensar a impossibilidade ético-jurídica de forçar o cumprimento atacando as liberdade, integridade e dignidade do devedor; é o modo de compensar a regra “*nemo praecise...*”.

Com esse instrumento, com essa técnica, tenta-se convencer e compelir o devedor a pagar e, desse modo, conseguir a satisfação do credor, com a entrega do objeto de seu interesse original.

Nos outros tipos de prestação mencionados, não é preciso valer-se desse subterfúgio para que o credor obtenha a satisfação de seu interesse específico. Esta se dá com o ataque direto ao patrimônio do devedor (sempre através da intervenção estatal) sem que se requeira sua participação pessoal.

É por essa razão que o Código de Processo Civil não prevê a aplicação de *astreinte* a esses casos. Tem-se que tal aplicação é mesmo desprovida de fundamentação e entende-se que a sanção privada do descumprimento é suficientemente representada por eventual cláusula penal (com a limitação do artigo 920 do Código Civil de 1916 – artigo 412 do Código Civil de 2002).

Por força dessas considerações, não podem o consumidor, no pedido, ou o juiz, na sentença e na execução, fazer incidir a *astreinte* ao descumprimento da prestação de substituição do produto⁸.

⁸ Luiz Antonio Rizzatto Nunes, de forma coerente com sua posição, admite a aplicação e até menciona a possibilidade de busca e apreensão da coisa, o que faz, na análise deste trabalho, impropriamente. É

Exceção importante se faz nas execuções promovidas perante os Juizados Especiais Cíveis, em que mesmo o descumprimento de uma prestação de dar⁹ pode ensejar a multa diária (artigo 52, V, Lei nº 9.099/95).

Uma tal consequência já dá conta da relevância da distinção.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

Parece natural a conclusão de que a substituição do produto viciado, não sendo prestação de fazer e muito menos de não-fazer, será prestação de dar.

A conclusão não seria incorreta, mas superficial, caso se insistisse em tomá-la como uma, simples.

Ao contrário, trata-se de uma prestação de caráter duplo, binário, em que se vê, atrelado à prestação do fornecedor, um dever do consumidor. Em verdade, a substituição se conecta à entrega, por parte do consumidor, do produto defeituoso¹⁰.

É possível vislumbrar, por detrás do direito à substituição, duas prestações (e ambas de dar *stricto sensu*): uma prestação de dar coisa certa (o produto viciado) por parte do consumidor; e outra de dar coisa incerta (produto novo) por parte do fornecedor.

A alguns pode parecer que essas prestações sejam interligadas, interdependentes e, por isso, autorizem uma eventual retenção de ambos os lados ou, ao menos, a invocação de uma medida análoga àquela do *caput*

que, se o parágrafo quinto do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor prevê a medida, é para garantir a realização da atividade devida através de meios secundários e anexos (e não para contornar a necessidade de tal realização). Se a busca e apreensão satisfaz, é porque a prestação não é de fazer.

⁹ Note-se que, embora a doutrina civilista tenha por tradição subdividir as prestações de dar em três: (i) prestação de dar *stricto sensu* (envolve a transferência de direito real); (ii) prestação de entregar (possibilita o uso e o gozo da coisa); e (iii) prestação de restituir (devolução da coisa pertencente ao credor), o legislador do Código de Processo Civil preferiu englobar as regras de sua execução sob a denominação de “entrega” (o capítulo II do Título II do Livro II cuida da execução das prestações de dar, com exceção das prestações pecuniárias de quantia certa, que é objeto do capítulo IV).

¹⁰ Ainda que possam ocorrer casos em que o fornecedor já esteja em posse do produto viciado exatamente por ter tentado o reparo no prazo que lhe concede o artigo 18, na prática, é verificado que a recusa da substituição se faz, no mais das vezes, com a devolução do produto ao consumidor.

do artigo 1.092 do Código Civil de 1916 (476 do Código Civil de 2002). Afinal, diriam, ambas têm a mesma origem: o defeito.

De fato, a origem remota das prestações é a constatação do vício.

Mas não podem assim ser consideradas.

Em primeiro lugar, o vício não é a condição exclusiva de seu nascimento. Este decorre da escolha operada pelo consumidor dentre as alternativas do parágrafo primeiro do artigo 18.

Em segundo lugar (e mais importante), não têm fundamentos idênticos: uma decorre do direito à adequação do produto, que faz parte da Política Nacional de Relações de Consumo¹¹; outra da vedação do enriquecimento sem causa (que certamente ocorreria se não se assegurasse ao fornecedor a propriedade do produto defeituoso, notadamente quando o vício não significasse sua perda definitiva) e do equilíbrio efetivo das relações de consumo¹².

A prestação do consumidor só nasce em razão da prestação do fornecedor. Esta é principal; aquela, acessória. Uma existe por si só, como solução de proteção do interesse do consumidor; a outra é mero corolário, ainda que importante, para a correção de eventual desequilíbrio derivado de sua operação. Note-se que nem há equivalência entre elas: uma se refere à entrega de um produto novo; a outra, à entrega de um produto deteriorado pelo vício e às vezes imprestável.

O consumidor somente tem que entregar (dar) a coisa viciada porque coube ao fornecedor o dever de dar um novo produto. Não é um ônus imposto para exercer sua opção pela substituição; há mera consequência desse exercício.

Assim, não há que se falar em retenção (do produto novo) enquanto não há a entrega do produto viciado e, muito menos, em uma aplicação analógica do artigo 1.092 do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua própria natureza, visa, precipuamente, à defesa dos interesses do consumidor. É o que busca em primeiro lugar, ainda que não descure da proteção do equilíbrio efetivo¹³ nas relações sujeitas à Lei 8.078/90. Essa proteção, meta principal do legislador, não poderia ficar condicionada a uma prestação acessória.

¹¹ Artigo 4º, *caput* e inciso II, “d”, Lei 8.078/90.

¹² Que também estaria positivado no citado artigo 4º, desta vez no inciso III.

¹³ Um outro reflexo dessa preocupação é a disposição do parágrafo segundo do artigo 51.

As mencionadas prestações são, portanto, independentes e assim devem ser consideradas em sua implementação e execução.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO (VOLUNTÁRIA E JUDICIAL) DA PRESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

É interessante comentar sobre o procedimento a ser adotado quando houver recusa do fornecedor na efetivação da substituição.

Por força da regra geral do artigo 950 do Código Civil de 1916 (327 do Código Civil de 2002) caberá ao consumidor buscar o pagamento, a entrega do novo produto (o pagamento é quesível). Deve, então, dirigir-se ao estabelecimento do fornecedor para requerê-lo.

Se houver sentença condenatória reconhecendo esse direito e enquanto não deflagrada a execução judicial, é assim que também deve se posicionar o consumidor. Se a sentença estabeleceu prazo para a substituição, é do seu comparecimento ao estabelecimento que dependerá o início da contagem. É que, sendo quesível o pagamento, somente desse modo ficará constituído em mora o fornecedor, abrindo-se a oportunidade para os procedimentos judiciais cabíveis. Antes disso, aliás, era o consumidor que poderia ser constituído em mora se restasse inerte.

É por isso que o consumidor que viu reconhecido o seu direito à substituição, tem que tomar a iniciativa de buscar o produto novo; não pode esperar um pagamento que não é portátil. Errado o operador que determine a execução ou a incidência de multa diária (de qualquer forma somente admissível em sede de Juizados Especiais Cíveis) sem que o observe.

É diverso, porém, o caso em que a substituição é de produto que (por sua natureza ou por mera facilidade concedida como atrativo de marketing) foi entregue no domicílio do consumidor. É razoável o entendimento (ainda que *de lege ferenda*) no sentido de que, se as partes preferiram inverter o lugar do pagamento (prevendo o pagamento portátil) no que se referira à obrigação de entrega do produto original, a substituição deva ser feita no mesmo lugar (caso em que o fornecedor estará adstrito a entregar no domicílio do consumidor o produto novo). Inverter-se-á, por conseguinte, o ônus da mora.

É justificativa bastante (sem falar na política de satisfação do consumidor) para que o juiz, em eventual reconhecimento do dever de substituir, esclareça, no dispositivo da sentença respectiva, o lugar de entrega

do produto novo. Assim fazendo, estará a assegurar a plena satisfação do consumidor e a facilitação da defesa de seus interesses em juízo (artigo 6º, VIII, Lei 8.078/90). Isso para o caso de eventual execução, com possibilidade de melhor caracterização da mora do fornecedor.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO JUDICIAL DA PRESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

A execução da prestação de dar o produto novo far-se-á na esteira das regras da execução para a entrega de coisa incerta. Afinal, é essa a natureza de tal prestação: de gênero; não interessa ao consumidor uma coisa particularizada, individuada, como o aparelho de televisão da marca “x”, modelo “y” e número de série “nnnn”. Tanto lhe faz qual televisor, dentre o universo de televisores daquela marca e modelo (iguais ao que adquiriu originalmente), lhe será entregue. O que lhe interessa é receber aquilo que esperou obter quando procurou o fornecedor (a escolha é deste – artigo 629, Código de Processo Civil).

Se, mesmo citado em execução, persistir o fornecedor na recusa da substituição, a escolha passará ao consumidor (artigo 630, Código de Processo Civil). Como não terá acesso ao estoque daquele, entende-se deva ser determinada a busca e apreensão de qualquer produto que atenda às definições do gênero. É a melhor forma de garantir a satisfação.

Na hipótese de tal satisfação não ser alcançada (desaparecimento do gênero, descontinuidade da produção, inexistência no estoque etc.) pode haver direcionamento para produto similar, nos termos do parágrafo quarto do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Acaso nada disso se mostre possível, poderá o consumidor pleitear as perdas e danos pelo descumprimento ou, por expressa previsão legal, retomar a escolha das alternativas dos incisos II e III do citado artigo (§ 4º).

CONCLUSÃO

De todo o exposto, propõe-se seja a prestação de substituição do produto viciado (prevista no inciso I do parágrafo primeiro do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor) encarada como uma prestação de caráter duplo, envolvendo, em verdade, duas prestações de dar *stricto sensu*.

Tais prestações, como sugerido, poderão ser executadas (voluntária ou judicialmente) de forma independente, sempre em atenção ao interesse maior do legislador: proteção da satisfação e das expectativas legítimas do consumidor. Porém, sem que se esqueça da harmonização das relações entre ele e o fornecedor.

Estarão, por conseguinte, sujeitas às regras materiais e formais que regulem tal execução (artigos 863 a 877 do Código Civil de 1916; 233 a 246 do Código Civil de 2002; e 621 a 631 do Código de Processo Civil). A aplicação de *astreinte*, por exemplo, estará limitada à execução proposta em face dos Juizados Especiais Cíveis.

O Direito é *ideal e é técnica*, já dizia Caio Mario da Silva Pereira. *Uma técnica a serviço de um ideal*¹⁴. Com estas breves considerações, pretende-se colaborar na otimização da aplicação da alternativa de substituição do produto viciado. É uma forma, modesta, de contribuição técnica ao ideal perseguido pelo Direito e seus operadores: a justiça. ◆

¹⁴ **Lesão nos Contratos**. Rio de Janeiro: Forense. 1999, p. 101.